CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 40
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Veto N° 06/2014
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Veto Parcial ao PL N° 202/2013

A proposição em análise tem como objetivo vetar, parcialmente, o **Projeto de Lei N° 202/2013** de autoria do edil **Luiz Carlos de Souza**, que pretendia incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Salvador caminhada em comemoração ao aniversário do **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal N° 8.069/90)**.

Vale destacar que esse importante diploma legal- o ECA- veio regulamentar o art. 227 da **Carta Magna** que diz:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O projeto, no seu **art. 3°**, estabelecia que a caminhada seria realizada pelos integrantes dos Conselhos Tutelares de Salvador (e demais interessados) e com apoio logístico do município.

A exposição de motivos do veto destaca que tal matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que os Conselhos Tutelares pertencem à Administração Municipal, conforme o que dispõe a **Lei N° 4.488/92**.

O Conselho Tutelar é o órgão responsável em fiscalizar se os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente estão sendo cumpridos. Cada cidade deve ter obrigatoriamente pelo menos um Conselho Tutelar, mantido pelo governo municipal. O ECA assim dispõe:

> Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.
>
> Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Além disso, ao afirmar que a caminhada seria organizada pelos Conselhos Tutelares, o projeto estaria gerando despesa para o Município, sem a devida estimativa de impacto

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
41
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

orçamentário-financeiro, indo de encontro ao que estabelece o art.16 da **Lei Complementar 101/2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal** conforme a seguir:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

A proposição também fere o que preceitua o art. 176 da **Resolução 910/91-Regimento Interno**:

> **Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Quanto à competência legislativa, a Constituição Federal, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Seguem dispositivos da **Lei Orgânica do Município** relacionados ao veto do Chefe do Poder Executivo:

> **Art. 49.** Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.
>
> § 1º Se o prefeito considerar o projeto **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhando ao presidente da Câmara os motivos do veto.
>
> § 2º Decorrida a quinzena, o silêncio do prefeito, importará em sanção ao projeto, cumprindo ao presidente da Câmara promulgá-lo e determinar sua publicação no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.
>
> § 3º Se vetado, com a indispensável justificativa, será o projeto encaminhado à Câmara, onde, em discussão única, com ou sem parecer, será votado dentro do prazo de **15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento**, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.
>
> § 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata subsequente, sobrestadas as demais proposições até a votação final.
> § 5º Rejeitado o veto, o projeto vetado, no todo ou em parte será promulgado pelo presidente da Câmara que promoverá sua publicação, no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.
>
> **Art. 52.** O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 42
SERVIDOR 6046
MAT.

IV - **vetar**, no todo ou **em parte**, projetos de lei aprovados pela Câmara;

Já a **Resolução 910/91 – Regimento Interno** preceitua:

> **Art. 189.** Se o Prefeito considerar o Projeto **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**, poderá vetá-lo, dentro do prazo fixado em Lei, ou seja, 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 1º Recebido o Veto pela Câmara, será encaminhado à **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.
>
> § 2° As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de **10 (dez) dias** para manifestação.
>
> § 3° Se a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, e esgotados os 15 (quinze) dias úteis previstos no § 4° do art. 49, da Lei Orgânica do Município, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão subseqüente, independentemente de parecer, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

A proposição em tela está de acordo com o art. 66, § 2º, da **Constituição Federal**, que diz: "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea."

Sabemos que o veto é ato expresso, ou seja, decorre sempre de uma manifestação explícita do Chefe do Executivo, uma vez que transcorrido o prazo prescrito para o veto sem a sua manifestação ocorre a sanção tácita.

O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual não é suscetível de apreciação judicial, em decorrência do princípio da separação dos poderes. Assim, só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental. Todavia, o controle judicial do veto, quanto à tempestividade, é admissível desde que haja previamente manifestação do poder legislativo a respeito.

Ao vetar um projeto por inconstitucionalidade, o Chefe do Executivo desempenha o papel de defensor da Constituição, exercendo controle preventivo de constitucionalidade, com o fim de evitar que uma lei com vício formal ou material venha a ser inserida no ordenamento jurídico.

Por outro viés, ao recusar a sanção por entender que o projeto é contrário ao interesse público, o Prefeito emite juízo político de conveniência e oportunidade, atuando como representante e protetor da sociedade.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170